DOM 21/05/2003 p. 58

PARECER Nº 637/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/2001.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Celso Jatene (PPB), visa a obrigar a instalação de sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos em edificações que disponham de garagens com acesso para vias públicas, como medida de segurança.

Os equipamentos sinalizadores devem possuir, obrigatoriamente, dispositivos sonoros e luminosos em tamanho e volume adequados às necessidades, estar fixado a uma altura máxima de 2,00 (dois) metros e dentro dos limites do terreno da edificação de tal modo que permita total visibilidade por parte dos pedestres e motoristas, devendo possuir dispositivo que acione os alarmes, no mínimo, 30 (trinta) segundos antes da saída dos veículos.

As informações que foram apresentadas pelo Executivo através das CEUSO e Comissão Permanente de Acessibilidade, ambas da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano foram contrárias à propositura, enquanto a Companhia de Engenharia de Tráfego, da Secretaria Municipal de Transportes, com base em decisões do CONTRAN manifestou-se favoravelmente, apesar de levar em consideração o incômodo que poderiam causar aos vizinhos.

Foram apresentados dois substitutivos pelas Comissões anteriores, com as seguintes características:

- o da Comissão de Constituição e Justiça para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa, propôs a alteração d redação do item 13.1.3 da Seção 13.1 - Capitulo 13 da Lei nº 11.228/92, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.
- o da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente considera que a proposta é somente quanto a obrigação de instalação de equipamento sinalizador, não deve ser incluída no Código de Obras e Edificações, e também estipula sanção para caso de descumprimento.

Assim sendo, a matéria é para permitir maior segurança no sistema de circulação de pedestres da cidade, onde diante do alerta do sinal sonoro e luminoso impedirá que as pessoas sejam atropeladas com freqüência nas calçadas em decorrência de saída de veículos dos edifícios como acontece hoje.

Comparando os substitutivos sob a ótica que compete a esta Comissão, definida no item 5, da alínea "a", do inciso V, do artigo 47 do Regimento Interno, optamos pelo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pois o projeto propõe somente a instalação de equipamento, o qual não deve ser inserido no Código de Obras e Edificações.

Favorável, face ao exposto, é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 15/05/2003.

JOSÉ VIVIANI FERRAZ - RELATOR
FRANCISCO CHAGAS - PRESIDENTE
CARLOS APOLINÁRIO
DALTON SILVANO
JOSÉ NOGUEIRA
TONINHO CAMPANHA